

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Acórdãos e Jurisprudência

**EXTRATO DA ATA DA 46ª SESSÃO DE JULGAMENTO
(EXTRAORDINÁRIA), EM 11 DE JUNHO DE 2014**

Presidência do Ministro Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR.

Presentes os Ministros José Coêlho Ferreira, William de Oliveira Barros, José Américo dos Santos, Alvaro Luiz Pinto, Artur Vidigal de Oliveira, Fernando Sérgio Galvão, Cleonilson Nicácio Silva, Marcus Vinicius Oliveira dos Santos, Luis Carlos Gomes Mattos, Lúcio Mário de Barros Góes e José Barroso Filho.

A Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha encontra-se em gozo de férias.

O Ministro Marcos Martins Torres encontra-se em licença para tratamento de saúde.

Presente a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, designada, Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.

APELAÇÃO Nº 26-50.2006.7.01.0201 - RJ - Relator Ministro JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS. Revisor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. **APELANTE:** BRUNO LOUREDO DE SOUZA, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 19/11/2013. Adv. Defensoria Pública da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao Recurso, para confirmar a Sentença que condenou o Sd Ex BRUNO LOUREDO DE SOUZA à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM.


JÂNIO ROBÉRIO DINIZ LEITE
Coordenador



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
APELAÇÃO Nº 26-50.2006.7.01.0201/RJ

RELATOR: Ministro Ten Brig Ar JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS.
REVISOR: Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA.
APELANTE: BRUNO LOUREDO DE SOUZA, Sd Ex, condenado à pena de 6 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.
APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 19/11/2013.
ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

APELAÇÃO. DESERÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 88, INCISO II, ALÍNEA "A", DO CPM. REJEIÇÃO. ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE. BASE FÁTICA INSUBSISTENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO.

Não prospera a tese defensiva de inconstitucionalidade do art. 88, inciso II, alínea "a", do Código Penal Militar, que impede a concessão do *sursis* nos delitos de deserção. A vedação justifica-se tendo em vista que o serviço e o dever militares, bens jurídicos tutelados pela norma incriminadora (art. 290 do CPM), sobrepõem-se, em importância, aos próprios fundamentos do aludido benefício processual. A concretização da pena cumpre a finalidade de prevenção geral.

Delito de deserção caracterizado nos autos, ante a ausência não autorizada de militar por período superior a 8 (oito) dias. Aventado estado de necessidade exculpante carecedor de provas.

Apelo defensivo desprovido.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Superior Tribunal Militar, em sessão de julgamento, sob a presidência do Ministro Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, na conformidade do Extrato da Ata do Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, para confirmar a Sentença que condenou o Sd Ex BRUNO LOUREDO DE SOUZA à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM.

Brasília, 11 de junho de 2014.

Ministro Ten Brig Ar JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
APELAÇÃO Nº 26-50.2006.7.01.0201/RJ

RELATOR: Ministro Ten Brig Ar JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS.
REVISOR: Ministro Dr. JOSÉ COÊLHO FERREIRA.
APELANTE: BRUNO LOUREDO DE SOUZA, Sd Ex, condenado à pena de 6 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.
APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 19/11/2013.
ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta em favor do Sd Ex BRUNO LOUREDO DE SOUZA, condenado à pena de 6 (seis) meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade.

Em 15 de outubro de 2013, o Órgão Ministerial ofereceu denúncia contra o apelante, narrando, *in verbis* :

“O ora denunciado, agindo de forma livre e consciente, faltou ao quartel, sem licença ou autorização da autoridade militar, desde o dia 3 de maio de 2006, permanecendo ausente, desde então, até sua apresentação voluntária em 14 de agosto de 2013 (fl. 92).

Consumou, desse modo, no dia 12 de maio de 2006, o crime de deserção. De acordo com a prova dos autos, como consignado, esteve ausente do quartel, sem autorização ou licença da autoridade militar, por mais de oito dias.

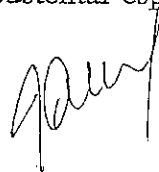
Tendo consumado o delito em tela, a exclusão do denunciado foi providenciada pela autoridade militar, a partir do dia 12 de maio de 2006, conforme Boletim Interno nº 117, de 29 de junho de 2006.

No dia 27 de agosto de 2013, o denunciado foi submetido à inspeção de saúde. Tendo sido considerado apto, a autoridade militar providenciou a reinclusão do mesmo no serviço ativo do Exército Brasileiro, a partir de 14 de agosto de 2013, consoante Boletim Interno nº 162, de 28 de agosto de 2013, fl. 161.”

A Parte de Ausência, Parte Acusatória e o Termo de Deserção encontram-se acostados, respectivamente, às fls. 5, 6 e 9.

A denúncia foi recebida em 18 de outubro de 2013 (fl. 163).

No dia 19 de novembro de 2013, o acusado foi qualificado e interrogado perante o Colegiado *a quo* (fls. 181/182), oportunidade em que declarou que desertou devido à necessidade financeira e familiar que, à época dos fatos, assumiu a condição de arrimo de família, para sustentar esposa, mãe, avó, e posteriormente dois filhos.



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
APELAÇÃO Nº 26-50.2006.7.01.0201/RJ

Em sustentação oral, a Promotora da Justiça Militar Dra. Eliane Costa de Azevedo requereu a absolvição do acusado (fls. 183/184), com base no art. 439, alínea "d", do CPPM, c/c o art. 39 do CPM, sob o argumento de que as certidões de casamento e nascimento juntadas aos autos seriam suficientes para demonstrar a condição de arrimo de família suportada pelo apelante.

Em sessão de julgamento realizada no dia 19 de novembro de 2013, o Conselho Permanente de Justiça para o Exército decidiu, por maioria de votos (3x2), condenar o acusado e fixar a pena-base, em seu mínimo legal, qual seja, 6 (seis) meses de detenção, convertida em prisão, que se tornou final, pelo delito previsto no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade.

O Presidente do Conselho, Cel Walder Bezerra Luz, e a Juíza-Auditora Dra. Maria Placidina de Azevedo Barbosa Araújo, votaram vencidos pela absolvição do acusado, com fulcro no art. 439, alínea "d", do CPPM, c/c o art. 39 do CPM. Em sua fundamentação (fls. 210/211), a nobre magistrada ressaltou que o ora apelante, juntou aos autos as certidões de casamento e de nascimento de dois filhos (fls. 132/134) transparecendo, assim, a qualidade de arrimo de família, o que impediria a sua reinclusão para cumprir o restante do serviço militar obrigatório.

A sentença condenatória foi lida e assinada no dia 28 imediatamente posterior (fl. 212). Na mesma data a Defesa interpôs o presente recurso (fl. 213). Em suas razões recursais (fls. 217/229), postula a reforma da sentença condenatória, para reconhecer ao apelante a condição de arrimo de família, com a conseqüente falta de justa causa para ação penal. Subsidiariamente, pleiteou a absolvição, com fundamento no art. 439, alínea "d", do CPPM, sob a alegação de o recorrente haver desertado em face de suposto estado de necessidade.

Em caso de manutenção da sentença, a tese defensiva perséguir a concessão do benefício da suspensão condicional da pena sob o fundamento da inconstitucionalidade do art. 88, inciso II, alínea "a", do CPM e do art. 617, inciso II, alínea "a", do CPPM, por ofensa aos princípios da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF/88) e da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, da CF/88).

Pela manifestação de fls. 230/249, o representante do *Parquet* das Armas requereu a juntada da cópia da Sindicância que apurou a possível situação de arrimo do ora recorrente e concluiu: "*que na época da deserção, como na atualidade o militar, encontrava-se na situação de arrimo de família de acordo com a legislação em vigor*".

Em suas contrarrazões (fls. 251/259), o Ministério Público Militar pugnou pela manutenção da decisão condenatória.

Pela Procuradoria Geral da Justiça Militar oficiou a ilustre Subprocuradora-Geral Dra. Maria de Nazaré Guimarães de Moraes, pelo parecer de fls. 267/275. Na oportunidade, sustentou que os argumentos apresentados em favor do apelante não se mostram suficientes para afastar a conduta delituosa. Opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
APELAÇÃO Nº 26-50.2006.7.01.0201/RJ

VOTO

Tendo em vista que encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso defensivo de Apelação.

O Termo de Deserção de fl. 9 noticia que o apelante ausentou-se, sem autorização superior, da Unidade Militar onde servia, em 3 de maio de 2006, tendo permanecido nessa condição até o dia 14 de agosto de 2013.

Os elementos de convicção trazidos aos autos corroboram a consumação do delito, em seu aspecto formal-objetivo, notadamente à vista do requisito temporal de mais de oito dias (prazo de graça) de ausência injustificada.

Primeiramente, a defesa aduziu a falta de justa causa para ação penal, alegando que o apelante ostenta a condição de arrimo de família e, por isso, não poderia ter sido reincluído às fileiras do Exército.

Vale ressaltar que as certidões de casamento e nascimento acostadas às fls. 132/134, ambas com data posterior à deserção em comento e anterior à apresentação voluntária, não podem afastar a responsabilidade penal, haja vista que o defeito do ato de incorporação não exclui a aplicação da Lei Penal Militar, salvo se alegado antes da prática do crime, conforme o art. 14 do CPM.

A segunda tese defensiva busca a absolvição ao argumento de que o recorrente desertou para dar suporte financeiro à sua genitora e à sua avó materna, o que não foi devidamente comprovado.

A exemplo do caso em análise, as escusas de índole estritamente particular, sem o respaldo de provas, não habilitam o julgador a isentar o militar desertor de responsabilidade penal, conforme se extrai do enunciado sumular nº 3 desta Corte, a seguir transcrito: "*Não constituem excludentes de culpabilidade, nos crimes de deserção e insubmissão, alegações de ordem particular ou familiar, desacompanhadas de provas*".

E mesmo que socorresse seus familiares de perigo certo e atual, poderia de outro modo, alheio à deserção, evitar que o crime fosse praticado, sendo exigível conduta diversa, como por exemplo, procurar auxílio de seus superiores.

A última tese adotada pela defesa sustenta a inconstitucionalidade do art. 88, inciso II, alínea "a", do CPM, e do art. 617, inciso II, alínea "a", do CPPM, por ofensa aos princípios da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF/88) e da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, da CF/88). Mais uma vez, melhor sorte não assiste ao recorrente.

A deserção encerra acentuado grau de violação à disciplina militar e produz grave risco de quebra da operacionalidade da Força, em evidente oposição aos valores mais caros cultuados na vida militar. Por isso, a conduta do desertor deve ser punida com rigor. Por atingir gravemente a ordem e a disciplina militares justifica-se a não concessão de *sursis* para esse crime, que atenta contra o serviço e o dever militar.



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
APELAÇÃO Nº 26-50.2006.7.01.0201/RJ

O desdobramento lógico da citada vedação é que a intenção do legislador foi a de punir com mais severidade os delitos que afrontam a hierarquia e a disciplina das Forças Armadas, por ser tratarem dos valores jurídicos de maior valor para a vida em caserna.

Sobre a proporção entre os crimes e as penas, lecionou Cesare Beccaria¹, com sabedoria, *in verbis*:

“Não apenas é do interesse da humanidade que não se cometam crimes, mas que delitos de todos os tipos sejam menos frequentes, em função do mal que causam à sociedade. Portanto, tanto mais fortes devem ser os meios de prevenção utilizados, quanto maior for o estímulo para que o crime seja cometido, na medida em que ele é contrário ao bem público. Assim, deve existir uma proporção entre crimes e penas.”

Sendo assim, os três princípios retromencionados não se aplicam ao presente caso para afastar a vedação legal de concessão de *sursis*, em decorrência da proporção justa, em face da acentuada mácula que representa o crime de deserção no seio da caserna.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar, em 8 outubro de 2013, o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 674.822/RJ, que teve como Relator o eminente Min. Luís Roberto Barroso, frisou que: “*A jurisprudência no Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não existe conflito entre o art. 88, II, a, do Código Penal Militar e a Constituição Federal*”.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e confirmo a sentença que condenou o Sd Ex BRUNO LOUREDO DE SOUZA à pena de 6 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM.



¹ BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. São Paulo, Ed. Hunter Books, 2012. p. 22.